



IV - devolver às Turmas de origem os processos suspensos em face de incidente de resolução de demandas repetitivas. (NR)

§ 2º A devolução dos autos às Turmas de origem poderá ser realizada por ato ordinatório da Secretaria, desde que se reporte à decisão anterior do Presidente da Turma que haja determinado idêntica solução para feito similar. (NR)

"Art. 31. [...]"

§ 1º Os prazos na Turma Nacional de Uniformização correrão da publicação dos atos na imprensa oficial, da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz previsto em lei. (NR)

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis. (NR)

"Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de quinze dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto. (NR)

"Art. 34. [...]"

§ 1º Caberá, também, incidente de uniformização quando o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização estiver em contrariedade à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas. (NR)

§ 2º A parte contrária será intimada para apresentar manifestação em igual prazo, findo o qual os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização para juízo de admissibilidade. (NR)

§ 3º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. (NR)

"Art. 46. [...]"

IV - impugnar decisão do Presidente da TNU que devolve à turma de origem os processos suspensos e os para sobrestamento; (NR)

V - impugnar decisão de sobrestamento em juízo provisório de admissibilidade, em aguardo à decisão de processo paradigmático ou representativo de controvérsia; (NR)

VI - impugnar decisão do magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade nos casos previstos no art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento Interno. (NR)

"Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 393, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a alteração e a inclusão de dispositivos na Resolução n. CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015, que trata da compatibilização dos regimentos internos das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados especiais federais e a atuação dos magistrados integrantes dessas turmas com exclusividade de funções.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que trata do novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização dos regimentos internos das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados especiais federais à Lei n. 13.105/2015 e à Resolução n. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2014/00045, aprovado na sessão realizada em 7 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 2º, 3º e 5º, e incluir o art. 6º-A na Resolução n. CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 72, do dia 10 subsequente, nos seguintes termos:

"Art. 2º [...]"

"Art. 3º [...]"

§ 2º Ao relator compete negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou em confronto com tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas. (NR)

§ 3º Ao relator compete dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou com tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas. (NR)

§ 4º Da decisão do relator e do presidente da turma recursal caberá agravo regimental no prazo de quinze dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. (NR)

"Art. 3º [...]"

§ 6º A admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas por tribunal regional federal suspende o processamento de pedido de uniformização regional, no âmbito de sua jurisdição. (NR)

"Art. 3º [...]"

"Art. 3º [...]"

§ 2º O juiz responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade devolverá o feito à turma recursal para adequação, caso o acórdão recorrido esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (NR)

§ 3º O feito deverá ser devolvido à Turma de origem quando o acórdão recorrido contrariar julgamento proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas, para aplicação da tese firmada. (NR)

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar dos pedidos de uniformização de jurisprudência, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação, fundamentando-se no equívoco da decisão recorrida. (NR)

§ 5º O julgamento do agravo previsto no § 4º deste artigo compete à Turma Regional ou à Turma Nacional de Uniformização, conforme seja o destinatário do pedido de uniformização inadmitido, observados os §§ 6º a 8º. (NR)

§ 6º Inadmitido recurso extraordinário, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes. (NR)

§ 7º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização regional fundada em julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou em súmula da Turma Regional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal, mediante decisão irrecorrível. (NR)

§ 8º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização nacional fundada em julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou em súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal, mediante decisão irrecorrível. (NR)

"Art. 5º [...]"

§ 1º Aplicam-se à Turma Regional as regras previstas nos §§ 3º, 4º e 6º do art. 3º. (NR)

§ 2º Contra decisão de inadmissão fundada em julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou em súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, o qual será julgado pela Turma Regional, mediante decisão irrecorrível. (NR)

"Art. 6º-A Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis. (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 394, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução n. CJF-RES-2014/00294, de 4 de junho de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00035, aprovado na sessão realizada em 7 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 2º do art. 4º, da alínea "g", inciso I, do art. 9º; e do inciso VI do art. 13 da Resolução n. CJF-RES-2014/00294, de 4 de junho de 2014, na forma a seguir:

"Art. 4º [...]"

§ 2º O servidor enquadrado no caput deste artigo deverá apresentar currículo atualizado à área de capacitação do órgão promotor do processo seletivo e, quando solicitado, a documentação comprobatória de: (NR)

"Art. 9º [...]"

Art. 9º O desenvolvimento e na execução das atividades que ensejem o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, compete:

I - [...]"

g) autuar processo administrativo para a autorização do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso a servidor, ao qual devem ser juntados, entre outros documentos que comprovem a atuação do servidor conforme as obrigações previstas nesta resolução, a atestação da prestação do serviço, a ser efetuada pelo coordenador do evento educacional; (NR)

"Art. 13. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não será devida: [...]"

VI - por ações de capacitação consideradas treinamento em serviço, quais sejam, aquelas que tenham por objetivo a orientação técnica sobre rotinas de trabalho, prestadas por servidor com maior experiência ou conhecimento no assunto ou pelo gestor da unidade, que não requeira recursos pedagógicos. (NR)

"Art. 9º [...]"

Art. 2º Incluir o inciso V no parágrafo único do art. 9º da Resolução n. CJF-RES-2014/00294, de 4 de junho de 2014, da seguinte forma:

"Art. 9º [...]"

Parágrafo único. A cessão dos direitos patrimoniais ao Conselho da Justiça Federal ou aos órgãos da Justiça Federal implica:

"Art. 3º [...]"

V - o direito de uso, sem ônus, pelos órgãos conveniados. (NR)

Art. 3º Revogar o inciso II do art. 10 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso VI do art. 13 da Resolução n. CJF-RES-2014/00294, de 4 de junho de 2014.

Art. 4º Renumerar os incisos III, IV, V e VI do art. 10, que passam a ser os incisos II, III, IV e V da Resolução n. CJF-RES-2014/00294, de 4 de junho de 2014.

Art. 5º O anexo da Resolução n. CJF-RES-2014/00294, de 4 de junho de 2014, passa a vigorar nos termos do anexo desta resolução.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Min. FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

TABELA DE PERCENTUAL DO VALOR DE REFERÊNCIA A SER APLICADO POR ATIVIDADE

Tipo de atividade desenvolvida	Nível médio	Nível superior completo	Pós-graduação lato sensu na área de conhecimento do cargo	Pós-graduação lato sensu	Pós-graduação strictu sensu mestrado	Pós-graduação strictu sensu doutorado
Atuar como instrutor em cursos de formação, de treinamento ou desenvolvimento, de aperfeiçoamento e de atualização, realizados sob as modalidades presencial ou a distância, promovidos pelo Conselho e primeiro e segundo graus.	1,7%	1,8%	1,9%	2,0%	2,1%	2,2%
Participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de questões de provas ou trabalhos, julgamento de concurso de monografia e similares ou emitir parecer em recursos interpostos por candidatos.	1,7%	1,8%	1,9%	2,0%	2,1%	2,2%
Elaborar material didático pedagógico em ações presenciais.	1,7%	1,8%	1,9%	2,0%	2,1%	2,2%
Elaborar material didático pedagógico em ações a distância.	1,7%	1,8%	1,9%	2,0%	2,1%	2,2%
Participar de logística de preparação e realização de curso ou concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado.				1,2%		
Participar da aplicação e fiscalização de provas de concurso público ou supervisionar essas atividades.				1,2%		
Participar da avaliação de provas de concurso público.	1,7%	1,8%	1,9%	2,0%	2,1%	2,2%

CORREGEDORIA-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS (*)

PROCESSO:0063803-32.2009.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ANTONIO MANUEL AFONSO

PROC./ADV.:BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON

OAB:SP-220857

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPÁ DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu pedido de revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício com data de início (DIB) em 01/09/1987, e negou a ocorrência da decadência do direito, apesar de suscitada pelo réu.